



Ordem dos Jornalistas do Brasil

Fundada em 28 de março de 1957

Utilidade Pública Lei Nº 1578, de 1º de dezembro de 1989.

Reconhecida pelo Decreto Federal nº 2.605 de 25.05.1998

CNPJ: 42.149.724/0001-41

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. DIEGO GARCÍA-SAYÁN, RELATOR ESPECIAL SOBRE
INDEPENDÊNCIA DE JUÍZES E ADVOGADOS DA ONU**

CONTESTAÇÃO A INFORME SOBRE SUPOSTAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

A **ORDEM DOS JORNALISTAS DO BRASIL (OJB)**, entidade criada por ato do presidente Getúlio Vargas, e instituída em 28 de março de 1957, reconhecida como de utilidade pública pela Lei nº1578, de 1º de dezembro de 1989, com sede na rua Buenos Aires, 02, Centro Rio de Janeiro-RJ, CNPJ 42.149.724/0001-41, vem respeitosamente, através de seu advogado, **CONTESTAR** um informe ora apresentado a esta Relatoria pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI)**, em que acusa supostas violações de independência do Poder Judiciário no Brasil por decreto assinado pelo Presidente da República Federativa do Brasil no “caso Daniel Silveira”, aditando os informes ora apresentados e os contestando, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

1. DOS FATOS

A entidade informante alega que estaria havendo violações de direitos humanos no Brasil e da independência de poderes, supostamente cometidas pelo Presidente da República, ao assinar um decreto que concede indulto a um parlamentar que foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do conteúdo de seus pronunciamentos.

Para tanto, alega que haveria ameaças à democracia no Brasil, em um contexto de fake News generalizada. Contudo, tal narrativa é eivada de distorções, conforme será demonstrado.

2. DO CONTEXTO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

A entidade informante alega que o Brasil vive um momento marcado pelo fenômeno das Fake News, que teriam sido utilizadas durante o processo eleitoral de 2018, e que esta prática continuaria sendo usada para “atacar as instituições democráticas”.

Ocorre que, olvidou informar que é um fato notório na sociedade brasileira de que a maior vítima das ditas Fake News, antes, durante e depois das eleições de 2018 tem sido a pessoa do Presidente da República, que inúmeras vezes recorreu às suas redes sociais para desmentir notícias falsas contra sua pessoa divulgadas nas redes sociais e, principalmente, na imprensa tradicional.

Faltou informar também que durante o processo eleitoral de 2018, o lado perdedor na disputa lançou mão deste artifício nas redes sociais e na mídia tradicional, mas sem obter o sucesso eleitoral.

No que tange às redes sociais, tais notícias falsas foram feitas através de disparos em massa, e chegou-se a instaurar em 2019 uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no Congresso Nacional para apurar os fatos.

Esta CPMI convocou o sr. Hans River, funcionário de empresa de marketing digital Yacows, que teria realizado disparos em massa de mensagens em redes sociais, para prestar depoimento.

Ao ser questionado pelo deputado de oposição, Rui Falcão (PT) se ele teria feito disparos em massa em favor do então candidato Jair Bolsonaro, o depoente declarou que não fez disparos para este candidato, e sim para o candidato derrotado Fernando Haddad (PT), do mesmo partido do deputado que o questionou, e que tenta imputar a vitória nas urnas do atual presidente não à livre consciência, certa ou errada, da maioria dos brasileiros, mas a uma suposta rede de fake News. Os relatos abaixo comprovam o testemunho de Hans River da utilização dos disparos em massa não pelo presidente e sim por seus opositores.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/11/depoente-detalha-na-cpi-envio-de-mensagens-em-massa-nas-eleicoes>

<https://www.youtube.com/watch?v=I1Yqhp7nuV0>

<https://www.poder360.com.br/brasil/testemunha-diz-na-cpi-das-fake-news-que-fez-disparos-em-massa-para-haddad/>

Quanto aos inquéritos instaurados pela Polícia Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, estes foram claramente instaurados por pressão política dos partidos de oposição, que insistente e exageradamente recorrem ao judiciário para impedir o Presidente da República de implementar o seu plano de governo, que foi legitimado nas urnas pela maioria absoluta dos brasileiros. A ação das forças de oposição não se pauta pela discussão da legalidade ou constitucionalidade dos atos do presidente, mas tão somente do uso do aparelho de justiça para impedir o trabalho do Poder Executivo.

Em diversos momentos, magistrados de diversas instâncias proferiram decisões não com base na lei, mas sim em suas convicções filosóficas individuais, tratando estas com status de lei, e agiram politicamente ao invés de juridicamente, para bloquear a execução de políticas públicas legitimadas pelas urnas, que estão dentro da lei, determinadas pelo Presidente da República.

Inclusive, foi criado um termo no debate público brasileiro para descrever tal fenômeno: “ativismo judicial”, que descreve a atitude de magistrados, e até mesmo membros do Ministério Público, de usurpar suas competências constitucionais e exercer ilegalmente atribuições dos outros poderes, interpretando leis de forma claramente contrária ao texto escrito e tomando decisões discricionárias sobre a implementação de políticas públicas, usurpando assim respectivamente as atribuições do Legislativo e do Executivo. Mesmo que tais decisões sejam contrárias ao texto da Constituição e das leis, as cortes declaram em suas decisões que “a grama é rosa” e que tais decisões

valem mais do que a lei escrita. Esse neologismo já se tornou inclusive objeto de trabalhos acadêmico-científicos, como os exemplos abaixo:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf?d=636676094064686945>

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/400/1/JEISSIELY%20LUZIA%20MAURICIO.pdf>

Nesse contexto, há vários procedimentos instaurados no país, judiciais e administrativos, com o objetivo declarado de combater Fake News, mas que acabam por incluir também opiniões individuais no objeto de sua atuação, e inclusive passam a focar sua persecução criminal muito mais em tais opiniões do que nas supostas divulgações de fatos falsos. Desta forma, opiniões como as que defendem o fechamento do STF ou intervenção militar são perseguidas como se fossem Fake News. Essa persecução atenta contra a liberdade de expressão, pilar absoluto da democracia pois, por mais equivocadas ou não que elas possam ser, o cidadão deve ter o direito de expressá-las, se assim o quiser.

Esse cerceamento do direito individual de opinião do cidadão por parte do sistema de justiça constitui um precedente perigoso para a democracia, uma vez que abre o caminho para que outras opiniões que não sejam do agrado de membros da cúpula da justiça também sejam coibidas.

Portanto, os ataques à liberdade de expressão que ocorrem no Brasil atualmente não partem do Presidente da República, e sim de seus opositores. O Presidente jamais acionou a justiça para impedir qualquer órgão de imprensa de trabalhar. Sempre que julgou necessário, recorreu às redes sociais para rebater críticas e notícias falsas. Muitas vezes o fez ao seu estilo, com erguimento de tom de voz e palavras pesadas, mas nunca tentou censurar qualquer veículo. Inclusive, quando o seu partido acionou a justiça para impedir artistas de se manifestar politicamente contra sua pessoa durante o festival Lollapalooza, este ordenou que seu partido retirasse as demandas, pois entendia que os artistas tinham o direito de criticá-lo, conforme demonstram as reportagens abaixo.

<https://www.istoedinheiro.com.br/a-pedido-de-bolsonaro-pl-retira-acao-contra-lollapalooza-no-tse/>

<https://oglobo.globo.com/politica/apos-ordem-de-bolsonaro-pl-desiste-de-acao-contra-lollapalooza-1-25452621>

3. DO CASO DANIEL SILVEIRA E DO DECRETO PRESIDENCIAL

Nessa conjuntura, foi instaurado inquérito e posteriormente uma ação judicial contra o Deputado Daniel Silveira junto ao STF.

O réu acabou condenado nos artigos 359-L e 344 do Código Penal, por supostamente *“Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”* e *“Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral”*, respectivamente. Como o réu não usou de violência, o que ocorre é que suas opiniões políticas foram consideradas como “grave ameaça”, para justificar sua condenação.

Foi nesse contexto, que o Presidente da República decidiu exercer o direito privativo inerente ao seu cargo de concessão de graça e comutação de penas, previsto na Constituição e no Código de Processo Penal.

Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Código de Processo Penal:

Art. 734. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente.

Portanto, não se verifica nenhuma ilegalidade no decreto presidencial. Cumpre ressaltar ainda, que a prática de perdões judiciais emanados da presidência da república tem sido constante na história recente do Brasil, pois os ex-presidentes Lula, Dilma e Temer também usaram desse instituto.

Porém, há um diferencial importante. No caso em tela, trata-se de condenação por manifestações de opinião que foram consideradas pela Suprema Corte como “grave ameaça” à democracia. Já nos casos anteriores, os agraciados pelo perdão presidencial eram em sua maioria políticos corruptos, condenados por desvio de dinheiro público em escândalos nacional e mundialmente famosos, tais como o mensalão e o petrolão. Coincidência ou não, alguns desses políticos pertenciam ao mesmo partido, ou a partidos aliados, dos respectivos ex-presidentes que os beneficiaram.

Nota-se que, em nenhuma dessas ocasiões, os diversos atores sociais que agora se levantam contra o decreto de graça do Presidente Jair Bolsonaro protestaram, incluindo a entidade representativa da classe jornalística que apresentou o informe junto a esta relatoria. Ao contrário, foram omissos e silentes quando os mesmos dispositivos legais foram acionados para beneficiar corruptos. Ou seja, será que a corrupção e o desvio de dinheiro público são menos graves do que uma opinião divergente, ainda que esta possa ser classificada como “grave ameaça”? Ameaça esta que nem sequer chegou a se concretizar?

Assim sendo, fica claramente demonstrado o viés político-partidário desses atores, que não buscam a aplicação isenta da lei, e sim a utilização do sistema de justiça para fazer militância política, selecionando seus alvos com base em posicionamentos políticos, “fulanizando” seu ódio e perseguindo adversários políticos por opiniões divergentes, enquanto se omitem quanto a perdões a pessoas de seu espectro político condenadas por crimes de corrupção.

4. DA LEGITIMIDADE DOS ATORES SOCIAIS PERANTE A RELATORIA ESPECIAL SOBRE INDEPENDÊNCIA DE JUÍZES E ADVOGADOS DA ONU

Os informes ora prestados a esta relatoria foram trazidos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA, entidade que se coloca no debate público com o objetivo declarado de representar e defender a classe jornalística, ou pelo menos parte dela. Ainda que seu estatuto seja abrangente a ponto de incluir atividades alheias a esta finalidade, sua atuação nesse caso certamente não representa os anseios de toda a classe jornalística e não se sabe se representa sequer a totalidade de seus associados.

O mais plausível seria que as supostas violações da separação de poderes no Brasil fossem trazidas a esta Relatoria pelo poder constitucional que se sentisse violado, posto que os três Poderes possuem plena capacidade de direito e de fato para fazê-lo, e não por uma entidade representativa de classe. Essa entidade não possuiria o que o direito interno brasileiro chama de “legitimidade de agir”. Contudo, como é evidente que o principal intuito de tal informe é criar um fato político de repercussão jornalística, e esta meta foi alcançada, faz-se necessário se posicionar neste caso. Ademais, como a apresentação de tal informe também tem o risco de gerar alguma atitude prática por parte das Nações Unidas, também se fez necessário a apresentação desta petição.

É nesse contexto que A ORDEM DOS JORNALISTAS DO BRASIL, entidade que igualmente representa profissionais da comunicação, vem fazer esse contraponto, no sentido de deixar claro que uma parte da classe jornalística não comunga dos entendimentos exarados pela informante junto a essa Relatoria.

Assim sendo, qualquer decisão ou posicionamento sobre a legitimidade dessas duas entidades para externar posicionamentos no caso em tela deve ser idêntico para ambas, sob pena de quebra da imparcialidade e neutralidade, condições essenciais para o reconhecimento da legitimidade dos órgãos das Nações Unidas perante as sociedades civis de seus Estados-membros.

5. DA COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE GRAÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alega a informante que a graça presidencial não poderia ser concedida espontaneamente pelo presidente, por não ter previsão na lei de Execução Penal. Porém, cita o art. 188, que trata de indulto e não de graça. Ou seja, o dispositivo não se aplica ao caso em tela e nem revoga o art. 734 do CPC, pois trata de assuntos diferentes. Tampouco revoga o art. 84 da CF, no que tange à comutação de penas.

Ademais, ainda que se entendesse de forma diversa, no sentido de que o art 188 da LEP deveria ser aplicado, anda assim esse dispositivo ainda diz que tal instituo PODERÁ ser concedido por petição do interessado, mas não diz que DEVERÁ. Ou seja, ele apenas abre uma possibilidade a mais ao agraciado, mas não exclui a possibilidade da concessão do benefício por iniciativa do presidente. Portanto, não há vício de iniciativa no decreto presidencial.

6. DA CONSTITUCIONALIDADE DA GRAÇA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como não houve vício de iniciativa, não há que se falar em usurpação de poderes, posto que o presidente exerceu corretamente sua atribuição prevista no art. 84 da CF, e agiu em favor da democracia e da garantia da liberdade de expressão. Assim sendo, se se trata de competência prevista na CF e atribuída privativamente ao Presidente, ele não pode ser acusado de invadir competência de outros poderes, como alega a informante.

Ademais, a informante acusa o Presidente da República de ter agido movido por interesses pessoais, mas não apresenta nenhuma evidência disso. Apenas cita opiniões de juristas sem força de lei, conhecidas como doutrina jurídica, que qualquer um pode escrever e citar segundo suas conveniências, tentando forçar um ativismo judicial que se sobrepõe à lei. Poderíamos citar aqui entendimentos doutrinários no sentido contrário, mas abster-nos-emos de tal empreitada para não estender essa petição, posto que não se trata de fonte legal de direito.

E se o presidente agiu dentro da CF e no interesse da maioria da nação que ele representa, ele logicamente não violou nenhum princípio constitucional ou ético na concessão de graça ao Deputado Daniel Silveira, tão somente exercendo suas competências constitucionais de maneira que desagrade entidades que agem como partidos de oposição, tais como a ora informante. Desagradar opiniões histriônicas ou extremistas não pode ser equiparado a violação de princípios constitucionais.

Tampouco houve violação à independência da magistratura, como alega a informante, posto que em nenhum momento o Poder Executivo interferiu no andamento do processo. O judiciário teve total liberdade para conduzir o processo até o seu fim sem interferência, e o informante não apresenta nenhuma prova em contrário disso. Trata-se, portanto, tão somente de uma tentativa leviana por parte do informante de impedir o presidente de exercer seus poderes constitucionais. Este sim é a verdadeira vítima desse caso.

7. DOS DIREITOS DO RÉU PERANTE OS ESTATUTOS DA ONU

Além de estar adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, o mérito da concessão da graça no caso do Deputado Daniel Silveira também se justifica pelo fato

de que seus direitos garantidos no PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, introduzido no direito brasileiro pelo Decreto 592, posto que este não pode acompanhar presencialmente seu julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Desta forma, foi violado o item 3 do art. 14 deste referido diploma legal (grifo nosso).

ARTIGO 14

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser julgado sem dilações indevidas;

d) **De estar presente no julgamento** e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

Ou seja, o fato de o réu não poder estar presente na sessão de julgamento invalida o feito perante a este pacto internacional, e é mais um fator que justifica a concessão da graça. Observe-se que, mesmo diante dessa violação, o Presidente da República jamais interferiu no andamento dos trabalhos da Suprema Corte.

ORDEM DOS JORNALISTAS DO BRASIL

8. DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Por fim, cumpre destacar que não há hoje no Brasil as graves violações de direitos humanos alegadas pelo informante no caso Daniel Silveira. A única vítima de violação de direitos humanos previstos em tratados internacionais e no direito nacional foi o próprio réu, e esta violação foi corretamente corrigida pelo Presidente da República, tendo este se tornado mais uma vez alvo de ódio e perseguição de seus adversários políticos, que chegam ao ponto de recorrer inclusive a esta Relatoria.

As Nações Unidas devem buscar garantir a autodeterminação dos povos, prevista no artigo 1 do mesmo tratado mencionado anteriormente.

ARTIGO 1

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Assim sendo, não caberia, em tese, interferência internacional nessa questão, sob risco de ser vista perante a sociedade brasileira como violação de sua soberania nacional, gerando deslegitimação dos respectivos órgãos das Nações Unidas. Contudo, se ainda assim tal interferência venha a ser posta em prática, que o seja da maneira mais imparcial e plural possível, com participação de todos os atores sociais envolvidos.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a ora peticionante expõe as seguintes demandas, em caráter sugestão, ao EXCELENTÍSSIMO SR. DIEGO GARCÍA-SAYÁN, RELATOR ESPECIAL SOBRE INDEPENDÊNCIA DE JUÍZES E ADVOGADOS DA ONU, o que se segue:

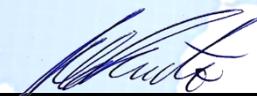
- a) Que não haja interferência desnecessária e indevida das Nações Unidas nas questões políticas domésticas brasileiras que devem ser tratadas internamente e que já tenham sido encaminhadas pelas autoridades competentes;
- b) Alternativamente, caso se entenda que alguma ação seja necessária, que esta seja tomada com a cautela e parcimônia que o caso requer, dada a atual conjuntura política de extremo tensionamento que se vivencia no Brasil;
- c) Que, caso haja algum posicionamento político por parte desta respeitável Relatoria, que este não seja enviesado por ideologias de qualquer tendência, e que sejam ouvidos previamente os principais atores envolvidos na questão, quais sejam, o Presidente da República, o Deputado Daniel Silveira, bem como representante do Poder da República que supostamente teria tido suas competências usurpadas;

- d) Que, caso seja convocada alguma reunião de trabalho com entidades da sociedade civil para tratar dessa questão, que a Ordem dos Jornalistas do Brasil seja convidada, e que o rol de entidades a serem convidadas incluam todos as correntes políticas do Brasil, de forma equânime, e em número idêntico entre as que se opõem e as que não se opõem às políticas públicas do atual governo.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022.


Helen Pontes

Presidente em Exercício da Ordem dos Jornalistas do Brasil



Alex Canuto

OAB/SP 182.360



João Alberto da Cunha Filho

OAB/PB 10.705

ORDEM DOS JORNALISTAS DO BRASIL